TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9069/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/4462/2013
PROTOCOLO	:	1411036
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	CELSO MORAES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL - 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04462/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **CELSO MORAES DE SOUZA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, apresentada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo, se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo, não encontrou nenhuma IRREGULARIDADE de natureza processual, emitindo desta forma a

Análise Conclusiva ANC-5ICE-6653/2013 acostada à peça nº 17, se manifestando em conclusão na forma transcrita abaixo:

> *"... entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com a normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta na forma da vigente ordem constitucional, legal, legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

5.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

5.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da

Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

5.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5.2.1 – De acordo com o processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

5.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

5.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-6653/2013 acostada à peça nº 17, a Lei Municipal nº 1.262/2011 – LOA, autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.840.000,00.

5.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 1.890.673,56, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 10 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 25, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto na acostada

peça nº 18 - Quadro Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais.

5.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

5.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.890.673,56, a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.852.818,55, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado na peça nº 10 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

5.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

5.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 05 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.890.673,56, do qual foi restituído ao Tesouro Municipal R$ 38.424,27, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras, conforme visto nos Extratos Bancários acostado na peça nº 15, atendendo o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

5.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao

efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

5.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169 da** Constituição da República e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida	45.169.720,71	100,00
Margem Legal	2.710.183,25	6,00
Margem Realizada	**1.852.818,55**	**4,10**
Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: E-TC/03805/2012, Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada doc. N.º 13 .

5.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, que foram asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 05.

5.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos

gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado a seguir, em síntese:

TABELA 2 – RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO ANO ANTERIOR X DUODÉCIMO RECEBIDO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1 - Receita Base Constitucional de 2010	26.883.978,12	100,00
2 - Limite Constitucional da Despesa	1.881.787,47	7,00
3 - Despesa Realizada	**1.852.818,55**	**6,89**
4 – Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça n.º 17.

5.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO X DESPESA DA CÂMARA		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	1.890.673,56	100,00
Margem Legal	1.323.471,49	70,00
Margem Realizada	**1.219.346,95**	**64,49**
Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça n.º 26.

5.7.3 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o

limite de 30% (trinta por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na peça nº 12;

5.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – RECEITA DO MUNICÍPIO X REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita do Município	47.823.777,78	100,00
Margem Legal	2.391.188,89	5,00
Margem Realizada	**434.680,74**	**0,90**
Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, doc. n.º 10 e Folha de Pagamento, doc. n.º 13.

5.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 05; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 06 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, acostado à peça n.º 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

6 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 5** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do gestor **CELSO MORAES DE SOUZA**.



8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 01 de agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos